

Ilustríssimo Senhor Presidente da comissão permanente de licitações

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2025

ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na BR 282, Km 576, pavilhão 02, Distrito Industrial Pinhal Leste, Pinhalzinho/SC, inscrita no CNPJ sob o nº. 44.233.812/0001-52, neste ato representado por Roberto Zagonel, sócio proprietário/Diretor Presidente, CPF 575.678.759-34, vem tempestivamente apresentar,

IMPUGNAÇÃO

ao edital em epígrafe, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/21, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos.

I- DOS MOTIVOS E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Ao realizar a análise das cláusulas e condições para participação no pleito em tela, **identificamos pontos que geram incertezas**, merecedores de análise e revisão por esta ilustre Administração.

Com objetivo de trazer maior clareza na execução deste processo licitatório, a fim de que se cumpra os Princípios Administrativos basilares, indispensável se faz a atenção aos preceitos trazidos pela Constituição Federal, bem como pela Lei nº 14.133/21 que norteia as normas acerca dos procedimentos licitatórios.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.** **Grifo nosso.**

Assim, visando o fiel cumprimento do Princípio da Legalidade e dos demais Princípios correlatos, as normas que regem o procedimento licitatório devem ser cumpridas de objetiva, principalmente no que se refere às diretrizes voltadas para a realização da lisura de um processo que seja garantido seu caráter

Zagonel Iluminação S.A.

(49) 3366-6000 | CNPJ: 44.233.812/0001-52 | www.zagonel.com.br

ROD BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000 | Pavilhão 02

competitivo, e que vede a inclusão de condições que possam vir a frustrar esta competitividade, conforme preconiza o artigo 9º da Lei nº 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Nesse sentido temos ainda que:

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. (Acórdão 2407/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler) **Grifo nosso.**

Sendo assim esta impugnação não visa apontar erros ou equívocos, mas sim oportunizar que esta Administração não infrinja o Princípio basilares Administrativos, especialmente aos Princípios da **Ampla Concorrência, Legalidade e da Igualdade.**

Assim sendo, deste ponto em diante iremos transcorrer nossos apontamentos a respeito das especificações merecedoras de análise e revisão, as quais referem-se:

1. DO TEMERÁRIO E INEXEQUÍVEL PREÇO DE REFERÊNCIA

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes. Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico. É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro. Tal estimativa de preços das luminárias públicas de led previstas nos itens 88 e 89 é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos de produção. Assim, o valor estimado para o fornecimento licitado supracitado, apresenta indícios de inexecutabilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos. Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não adjudicatável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

Consoante já afirmado, a Lei n. 14.133 prevê em seu art. 11, inciso III, que deve se evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto

do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

Ante o exposto, viemos por meio deste requerer que seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, seja por solicitação por e-mail, ou por pesquisa na internet, a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência.

2. DA TENSÃO DE OPERAÇÃO

O ato convocatório requer que a tensão das luminárias seja de 100 a 265 Vac.

Todavia referida exigência é totalmente restritiva e descabida, haja vista que esse nível de tensão estar muito além daquilo que é determinado como nível crítico de fornecimento pela ANEEL, conforme módulo 8 do PRODIST mostrado abaixo:

Tabela 4 – Pontos de conexão em Tensão Nominal igual ou inferior a 1 kV (220/127)	
Tensão de Atendimento (TA)	Faixa de Variação da Tensão de Leitura (Volts)
Adequada	$(202 \leq TL \leq 231) / (117 \leq TL \leq 133)$
Precária	$(191 \leq TL < 202 \text{ ou } 231 < TL \leq 233) / (110 \leq TL < 117 \text{ ou } 133 < TL \leq 135)$
Crítica	$(TL < 191 \text{ ou } TL > 233) / (TL < 110 \text{ ou } TL > 135)$

Figura 2 - Tabela 4 do Módulo 8 do PRODIST ANEEL, pág.42

Assim, há de se considerar que as luminárias são componentes monofásicos (127Vac), e que o limite inferior para o **NÍVEL PRECÁRIO** de tensão (em RMS) seria de **110 Volts** e para o limite superior, o **NÍVEL PRECÁRIO** de tensão (em RMS) seria de **135 Volts**.

Por esta razão, mesmo que as luminárias sejam conectadas entre fase e fase (220Vac), o limite **inferior** para o **NÍVEL PRECÁRIO** de tensão (em RMS) seria de **191 Volts**. Para o limite superior, o **NÍVEL PRECÁRIO** de tensão (em RMS) seria de **233 Volts**.

Neste contexto, cumpre destacar que, fabricantes nacionais como a Marca Zagonel, que fabricam a luminária e também desenvolvem o dispositivo de controle de alimentação dos LEDs (driver), projetam a faixa de alimentação (100 a 250 Vac) para atender ao mercado nacional, **baseado nas normativas da ANEEL, que abrange, sem exceções, a todo território nacional.**

Desta forma, claramente conclui-se que, a faixa de tensão nominal das luminárias LED da marca ZAGONEL atendem com folga aos níveis precários de tensão nominal exigidos pela ANEEL, ou seja, níveis que as concessionárias de energia são penalizadas pela ANEEL caso atinjam.

Depreende-se também, que não há vantagem alguma para Administração pública exigir faixas nominais superiores de: 110 à 233 Vac (em RMS).

Assim, requer-se o posicionamento da Administração e consequente retificação da tensão exigida, considerando as exigências da ANEL e o pleno atendimento por luminárias que possuem tensão de 100 a 250 Vac, a fim de que não haja VIOLAÇÃO dos Princípios basilares do Direito.

3. DO FATOR DE POTÊNCIA

Outro ponto que merece análise se dá quanto ao fator de potência exigido no ato convocatório, vez que o mesmo requer o fator de potência de 0,9.

Desta forma, como é de conhecimento notório, o fator de potência é a relação entre a potência total e a potência ativa de um circuito elétrico, ou seja, representa o quanto de energia é entregue e o quanto desta energia entregue é realmente transformada em trabalho, é absorvida.

Assim, quanto maior o fator de potência, maior a quantidade de energia gerando trabalho efetivamente, maior a quantidade de energia absorvida, e quanto menor for o fator de potência, menor o trabalho efetivo, maior será a quantidade de energia reativa, maior será a quantidade de energia perdida.

Neste sentido, a Portaria nº 62 do Inmetro, que aduz as características mínimas da luminária, e sendo assim, menciona que o fator de potência desta deve ser de no mínimo 0,92 ou maior, senão vejamos:

A.5.4 Fator de potência

A.5.4.1 O fator de potência medido não deverá ser inferior a 0,92 O fator de potência medido do circuito não deve ser inferior ao valor marcado por mais de 0,05, quando a luminária é alimentada com tensão e frequência nominais.

Sendo assim, a fim de cumprir ao disposto na normativa vigente acerca das luminárias de LED e manter a qualidade do produto requerido, adquirindo-se um produto que satisfaça aos padrões mínimos de desempenho, se faz imprescindível a referida alteração do fator de potência para 0,92 ou maior.

4. TEMPERATURA DE COR

Está sendo solicitado que as luminárias de LED entregues tenham uma temperatura de cor de 6.000k - 6.500k, ou seja, luminárias com luzes mais azuis e frias.

Todavia, importante destacar que a Cartilha da ABILUX (Associação Brasileira da Indústria de Iluminação), aduz as regras a serem atendidas para Iluminação Pública, preconizando assim que, normalmente são utilizados LEDs com Temperatura de Cor de 4.000k a 5.000k, conforme vê-se:

TEMPERATURA DE COR (TCC)



Possuem LEDs com Luz branca com temperatura de cor entre 2700K e 6500K.

Os LEDs com temperatura de cor abaixo de 3300K são considerados como fonte de luz de aparência de cor quente e têm tonalidade de cor branca amarelada;

Os LEDs com temperatura de cor entre 3300K e 5300K são considerados como fonte de luz de aparência de cor intermediária (Neutra) e têm tonalidade de cor branca;

OS LEDs com temperatura de cor acima de 5300K são considerados como fonte de luz de aparência de cor fria e têm tonalidade de cor branca azulada;

Referencia: ABNT NBR ISO/CIE 8995-1:2013

Para Iluminação Pública normalmente são utilizados LEDs com temperatura de cor de 4000K e 5000K.

Zagonel Iluminação S.A.

(49) 3366-6000 | CNPJ: 44.233.812/0001-52 | www.zagonel.com.br

ROD BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000 | Pavilhão 02

No início da iluminação pública Led era muito comum a utilização de Leds com alta temperatura de cor, por volta de 6.500 K para melhorar a eficácia do conjunto e chamar a atenção para a substituição da “luz amarela” a vapor de sódio pelo branco da iluminação Led. Com o tempo e com uma melhor percepção e estudos, percebe-se que altas temperaturas de cor muitas vezes são desagradáveis e podem interferir mais significativamente na nossa saúde.

O Procel limitou a temperatura de cor em 5.000 K para obtenção do Selo Procel para luminárias pública, já foi um primeiro avanço no sentido de limitar o uso de luminárias com luz “branco frio”.

O fato de no início da luminárias LED possuírem temperatura de cor de 6.500 k levou a Associação Médica Americana, ou AMA, a divulgar uma declaração oficial, aprovada por unanimidade pelos membros do grupo, com diretrizes sobre como mitigar os potenciais danos à saúde humana e ao meio ambiente.

O principal problema com eles é a temperatura da cor (TC), uma classificação numérica da tonalidade da cor de uma fonte de luz. Valores mais altos indicam mais conteúdo azul e luzes “mais frias”, enquanto valores mais baixos indicam uma luz “mais quente” com mais conteúdo vermelho. A AMA informa que a iluminação noturna externa não deve ter uma temperatura de cor acima de 3.000 Kelvin.

Portanto, solicitamos que seja apresentado justificativa técnica para a requisição de luminárias com temperatura de cor de 6.000 - 6.500k, já que existem diversos estudos científicos contrariando a instalação deste tipo de luminárias.

II- DA ILEGALIDADE

De acordo com o inciso I letra A, do art. 9º da Lei 14.133/21, é vedado aos agentes públicos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Ora, as exigências atacadas nesta impugnação restringem o caráter competitivo da licitação, reduzindo e direcionando ao número muito pequeno de licitantes.

Como se vê em tópicos antecedentes, a impugnante apontou irregularidades que determinam a imediata suspensão e readequação dos termos do edital.

Desta forma, imperativo que a Comissão Permanente de Licitações ao analisar a presente impugnação, apresente de forma motivada, o enfrentamento dos argumentos aviados nesta impugnação, haja vista que todos os atos administrativos e todas as decisões administrativas em processo licitatório devem ser formalmente motivadas, conforme previsão dos artigos 2 e 50 da Lei 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Em outras palavras, a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei).

Veja o entendimento de Odete Medaur em seu livro Direito Administrativo Moderno:

“Motivação – A oportunidade de reagir ante a informação seria va se não existisse fórmula de verificar se a autoridade administrativa efetivamente tomou ciência e sopesou as manifestação dos sujeitos. **A este fim responde a regra da motivação dos atos administrativos. Pela motivação se percebe como e quando determinado fato, documento ou alegação influi na decisão final. Evidente que a motivação não esgota aó seu papel; além disso, propicia reforço da transparência administrativa e do respeito**

à legalidade e também facilita o controle sobre as decisões tomadas. A falta de norma explica que imponha motivação não a dispensa nas atuações administrativas processualizadas, visto configurar decorrência necessária da garantia do contraditório.

A doutrina esclarece especificamente em quais os casos a motivação é obrigatória:

O art. 50 determina a obrigatoriedade da motivação, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, em oito hipótese, quando (1) **neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses**; (2) imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (3) decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; (4) dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; (5) **decidam recursos administrativos**; (6) decorram de reexame de ofício; (7) **deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais** e (8) importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo (NOHARA, Irene Patrícia, Processo Administrativo Lei nº 9.784/94 comentada. São Paulo, Atlas 2009)

Cumprido esclarecer que o motivo compreende as situações de direito e de fato que levam à prática do ato administrativo no caso, a situação de direito seria a norma que embasa o ato administrativo, enquanto o pressuposto de fato representa as circunstâncias, situações ou acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Considerando que todos os atos administrativos e todas as decisões administrativa em processo licitatório devem ser formalmente motivadas, requer que todos os subtratos fáticos e jurídicos apresentado no presente recurso sejam enfrentados e julgados pela Comissão de Licitações .

Portanto os itens atacados nesta impugnação deverão ser reformulados/excluídos, por restringir o caráter competitivo.

III- DO PEDIDO

Por todo exposto, resta claro a necessidade desta municipalidade adequar as especificações do edital e Termo de Referência, constando as especificações de acordo com as normas vigentes.

Assim, para que não se consolide um processo licitatório com vícios e consequentemente traduza para uma decisão equivocada, podendo trazer prejuízos para esta Administração, esta **Impugnante**, requer que seja:

- ♦ Acatado nossos apontamentos, a fim do solicitado estar em consonância com a norma;
- ♦ Realizado todos os ajustes legais e cabíveis no ato convocatório em tela diante de todos os vícios apontados.

E, é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que esperamos a total procedência dos pedidos expostos.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Pinhalzinho/SC, 16 de julho de 2025.

ROBERTO
ZAGONEL:57567875934

Assinado digitalmente por ROBERTO ZAGONEL:57567875934
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=83524728000140, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN=ROBERTO ZAGONEL:57567875934
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.07.16 09:01:23-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

Roberto Zagonel
Diretor Presidente
CPF: 575.678.759-34

À Comissão de Licitação do Município de Itaituba -PA

Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2025

ITENS 88 e 89

EUROLED IND. COM. IMP. E EXP. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº: 45.839.264/0001-71, Endereço: R. Jarbas Siqueira Pereira, Nº 120, Bairro Petrópolis, em Porto Alegre – RS, CEP91430-130, neste ato representada por seu sócio Felipe dos Anjos Martins inscrito no CPF sob o nº 826.158.020-20, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento no Artigo 164 da Lei 14.133/2021 e Portaria nº 62/2022 do Inmetro (legislação obrigatória a ser observada para aquisição iluminação pública viária), apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico em Epígrafe, pelos fatos fundamentados e demonstrados a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A cláusula relativa ao prazo para a apresentação de Impugnações e Solicitações de Esclarecimentos ao Edital do presente Pregão Eletrônico estabelece que tais manifestações deverão ser protocoladas até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Além disso, a Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações) também estabelece que o prazo para apresentação de Impugnação ao Edital é de até 3 dias úteis antes da data de abertura do certame.

Verifica-se, portanto, que a impugnação que ora apresentamos se encontra em perfeita consonância com os prazos estabelecidos, demonstrando-se tempestiva e juridicamente válida.

II. DA ANÁLISE DO EDITAL

O presente certame tem por objeto o Registro de Preços para a futura e eventual aquisição de material elétrico para atender a demanda do município, mediante especificações constantes no Termo de Referência.

2.1 DA TEMPERATURA DE COR DE 6000K EXIGIDA PARA AS LUMINÁRIAS PÚBLICAS CONSTANTES NOS ITENS 88 e 89 DO TERMO DE REFERÊNCIA

A presente impugnação tem como base a ilegalidade na descrição da **TEMPERATURA DE COR DE 6000K** exigida para as luminárias públicas constantes nos itens 88 e 89 do Termo de Referência da presente licitação.

A Portaria 62/2022 do INMETRO, na cláusula 4.2.5, estabelece os requisitos, de cumprimento OBRIGATÓRIO, referentes ao desempenho e segurança para Iluminação Pública Viária. Dispõe o referido artigo:

“Art. 4º As luminárias para a iluminação pública viária, objeto deste Regulamento, deverão ser fabricadas, importadas, distribuídas e comercializadas, de forma a não oferecerem riscos que comprometam a segurança do usuário, independentemente do atendimento integral aos requisitos ora publicados.”

Ainda que a temperatura de cor de 6000K seja permitida pela Portaria nº 62/2022 do INMETRO, diversos estudos técnicos e normas de referência indicam que ela não é a mais apropriada para a iluminação de vias públicas.

No que se refere à temperatura de cor (K), a avaliação comparativa entre a sensação da tonalidade de cor das diversas lâmpadas é bastante difícil. Com efeito, definiu-se o conceito de Temperatura de Cor (Kelvin) para classificar a luz. Elevadas temperaturas de cor correspondem a cores frias, logo, quanto mais elevada for, mais fria será a cor.

No quadro abaixo encontram-se alguns exemplos da temperatura de cor e respetiva aparência [EDP, 2010]. (KALTHOUM, KHULOUD. Distorção harmónica causada pelos LEDs em iluminação pública - análise e proposta de soluções, 2016)



A partir da análise da imagem acima, é possível concluir que a temperatura de cor de 6.500k é mais aplicável para ambientes que necessitam de uma iluminação forte, com uma cor branca mais pronunciada, como por exemplo hospitais, clínicas, etc.

Inúmeros estudos vêm demonstrando que a temperatura de cor a partir de 6000K tem impactos em diversos fatores, como por exemplo o fluxo de migração dos pássaros, devido à alta luminosidade que ela emite, isso acaba afetando os animais, além disso, a temperatura de cor alta pode aumentar níveis de estresse em seres humanos. Essa especificação de luminária também não é recomendada em vias públicas, isso porque, devido a temperatura elevada possui maior índice de ofuscamento, podendo afetar a visão e comprometer a visibilidade dos motoristas, causando riscos de acidentes.

Quanto mais elevada a temperatura de cor de 6000k-6500K da luminária em led, maior será a irritabilidade dos moradores, impedindo o conforto e o descanso. Doenças do sono causam consequências sérias na vida dos trabalhadores, trazendo muitos malefícios à saúde humana. Além de questões relacionadas a saúde pública, imperioso destacar que o Município deve apresentar uma temperatura de cor razoável, estabelecendo uma variação de temperatura de cor passível de atendimento por várias marcas e desta forma possibilitando a participação de um número maior de proponentes no certame.

Portanto pergunta-se qual é o critério técnico de exigência do Município para a escolha de uma temperatura de cor de 6500K para as luminárias requeridas? Esta pergunta passa pela análise técnica dos licitantes que não encontram uma resposta plausível. É certo que tal exigência restringe o número de participantes no presente certame, pelas razões expostas abaixo.

No que se refere ao limite da temperatura de cor, segue o texto abaixo retirado da página 42 da ABNT NBR 5101 – Iluminação Pública – Procedimento – projeto de revisão.

“7.8 Limites para temperatura de cor: Fontes de luz que possuem comprimentos de onda mais curtos do espectro tem efeitos negativos relevantes na flora e fauna que devem ser consideradas quando da definição da instalação de iluminação pública. Pesquisas indicam que a luz com forte conteúdo azul no espectro tem importantes efeitos não-visuais sobre a saúde do corpo humano, em particular nos padrões de sono/vigília. Portanto, é importante considerar que o uso de luz com forte conteúdo azul deve ser evitado, limitando-se a utilização a temperaturas de cor em valores ≤ 4000 Kelvin. **Temperaturas de cor em valores ≤ 3000 Kelvin, são especialmente recomendados para áreas de relevante importância ambiental como parques ecológicos, unidades de conservação, estuários, áreas costeiras, etc.** Sua utilização é recomendada especialmente para as instalações existentes nas zonas de amortecimento destas unidades.”

Assim como a inexistência de luminosidade é preocupante, o excesso dela também é. **Tal temperatura de cor é considerada prejudicial ao meio ambiente, alguns estudos inclusive consideram esta como uma poluição visual.** Trata-se também de uma questão de saúde pública dos municípios.

É de ser ressaltado a ABILUX¹ (Associação Brasileira da Indústria de Iluminação) possui uma cartilha com orientações gerais acerca do uso de luminárias LED na iluminação pública, tendo como foco: ruas, avenidas, logradouros, travessas, parques e áreas públicas em geral. A publicação tem como intenção elucidar alguns pontos determinantes que definem a escolha de um bom produto que garanta aos compradores, sejam eles do setor público ou privado, que as luminárias LED que estão adquirindo são de qualidade. Dessa forma, a referida publicação cita que normalmente a temperatura de cor (TCC), utilizada na iluminação pública seria entre 4000k e 5000k. Ainda como fundamento, a COPEL² (renomada Concessionária de Energia do Estado do Paraná), em seu manual de iluminação pública demonstra uma Temperatura de Cor de 3300K a 5000K, como sendo de luz

¹ https://www.abilux.com.br/docs/abilux_cartilha_2017.pdf

² [https://www.copel.com/hpcopel/root/sitearquivos2.nsf/arquivos/manual_iluminacao_publica/\\$FILE/manual%20iluminacao%20publica.pdf](https://www.copel.com/hpcopel/root/sitearquivos2.nsf/arquivos/manual_iluminacao_publica/$FILE/manual%20iluminacao%20publica.pdf)

branca, considerada o ideal, tendo em vista que a partir disso passa a ser uma iluminação branca azulada.

Outrossim, além desses e outros estudos cabe mencionar que as maiores Prefeituras do Brasil, como as de São Paulo e Rio de Janeiro especificam temperaturas de cor das luminárias públicas em le de 4000K a 5000K, sendo que São Paulo solicita 4000K³ e Rio de Janeiro solicita 4000K a 5500K⁴.

Em suma, é de extrema importância, não apenas para os cofres públicos, para o interesse da população, mas também para o combate à poluição luminosa, a aquisição da luminária de LED correta, ou seja, com um conjunto completo de especificações que seja necessária e adequada ao município, evitando o desperdício do dinheiro das cores públicas, e de luminosidade branca, se essa poderia ser substituída por uma que atende melhor a demanda.

Diante de todas as considerações, o edital deve ser retificado no que se refere à a temperatura de cor, **a fim de que conste uma temperatura de cor exigida de 4000K a 5000K** para as luminárias em led constantes nos itens 88 e 89 do Termo de Referência. Entende-se, ainda que tal solicitação é a que mais se coaduna com o sistema vigente, com as normas de licitações, com a disposição constitucional, possibilitando a ampliação do certame, e a participação de mais empresas no presente certame.

III. DOS PEDIDOS:

PELO EXPOSTO, requer a empresa:

1. Que seja recebida a presente impugnação, uma vez que apresentada de forma **TEMPESTIVA** conforme determina a Lei.
2. Que seja procedida a correção no que se refere à temperatura de cor das luminárias públicas

³<file:///C:/Users/Licitacao/Downloads/Subanexo%20III%20%20Manutencao,%20Ampliacao,%20Remodelacao%20e%20Eficientizacao%20v5.pdf>

⁴ <http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/11529711/4291722/EMRIOLUZ94LuminariaLED.pdf>

constantes nos itens 88 e 89 do Anexo I – Termo de Referência, passando-se a ser exigida **temperatura de cor das luminárias em led de 4000K a 5000K**, em consonância com o que dispõe a ABILUX, COPEL e os estudos referidos, garantindo os princípios da livre concorrência e isonomia entre os licitantes, bem como garantindo o combate à poluição luminosa do município.

3. Que a presente **impugnação seja julgada procedente**, conforme as Legislações pertinentes à matéria.

4. A republicação do edital com as alterações necessárias, assegurando o amplo acesso e participação de fornecedores, em consonância com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 16 de julho de 2025.

FELIPE DOS ANJOS

MARTINS:82615802020

Assinado de forma digital por

FELIPE DOS ANJOS

MARTINS:82615802020

Dados: 2025.07.16 23:41:47 -03'00'

EUROLED IND. COM. IMP. E EXP. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

CNPJ Nº 45.839.264/0001-71

Felipe dos Anjos Martins

CPF 826.158.020-20



ILUSTRÍSSIMO SENHOR RONISON AGUIAR HOLANDA – PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA – PR.

REF: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº029/2025 – PE

IGOR ODILON BARBOSA RI PROJETOS, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 46.226.655/0001-83, com sede na AV. FREDERICO LAMBERTUCCI, N° 1374, CASA 1, FAZENDINHA, CURITIBA – PR, CEP 81.330-000, neste ato representada pelo Sr. IGOR ODILON BARBOSA, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 6.225.015-12061489 SPTC/ES e do CPF n.º 132.045.757-64, vem apresentar, **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, face ao edital em referência pelos fatos e fundamentos que seguem:

A. TEMPESTIVIDADE

Antes de proceder à análise do mérito da presente impugnação, é necessário examinar a tempestividade da peça ora apresentada.

A sessão de lances do presente certame está agendada para o dia **24/07/2025** **as 09h00**. O instrumento convocatório estabelece que as impugnações poderão ser apresentadas pelos licitantes até o terceiro dia útil anterior à abertura da licitação, conforme traz o artigo. 164 da Lei 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.



Nos termos do **item 19** do edital de licitação a impugnante está dentro do prazo estabelecido em lei.

Nesse mesmo entendimento, temos a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

“Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento.”

De acordo com a regra de contagem de prazos estabelecida no mencionado dispositivo da Lei nº 14.133/2021, o dia da licitação (dia de início) não é contado, e o prazo se encerra no dia **21/07/2025**, que, por ser o último dia do prazo, deve ser incluído. Assim, a peça de impugnação protocolizada na data presente é **totalmente** tempestiva.

B. DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE IAITUBA - PA, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão eletrônico, visando a “aquisição de materiais elétricos e diversos para atender as necessidades da Diretoria de Iluminação Pública do município de Itaituba-PA”.

A ora Impugnante observa a existência de vícios significativos que comprometem a integridade do processo em questão. A correção desses problemas é essencial para garantir a transparência e a legitimidade da abertura do certame e para permitir a formulação adequada das propostas.

Sem a devida retificação dos erros identificados, não é possível assegurar que o processo ocorrerá de maneira justa e eficiente, o que pode prejudicar a competitividade e a igualdade de condições entre os participantes. Portanto, é imperativo que essas



falhas sejam corrigidas previamente para que se possa avançar com um processo claro e equitativo.

Considerando o claro interesse público envolvido no procedimento em questão, dada a sua relevância e amplitude, solicita-se com a máxima urgência a análise do mérito desta Impugnação por parte do(a) Sr.(a) Pregoeiro(a).

É crucial que essa avaliação seja realizada de forma célere para evitar prejuízos adicionais ao erário público, que certamente será comprometido caso o Edital permaneça em seus termos atuais. A seguir, apresentamos as evidências e argumentos que demonstram a necessidade urgente de revisão do Edital para assegurar a integridade e a eficiência do processo.

C. DAS RAZÕES

TEMPERATURA DE COR

A respeito da temperatura de cor de 6000K e 6500K, inicialmente, compreendo que o requisito estabelecido pelo município pode derivar de uma interpretação comum que remonta aos estágios iniciais do desenvolvimento da iluminação pública, na qual se acreditava que a luz mais branca resultaria em uma maior eficiência luminosa. Entretanto, é crucial destacar que essa concepção se encontra desatualizada, uma vez que o parâmetro que efetivamente determina a iluminância é o fluxo luminoso da luminária. O fluxo luminoso constitui uma medida que quantifica a quantidade total de luz visível irradiada por uma fonte de iluminação, distribuída em todas as direções, sendo expressa em lúmens (lm). Essa métrica é de significativa importância para a comparação da intensidade luminosa entre diferentes fontes de luz, desempenhando um papel vital no planejamento de sistemas de iluminação, na seleção criteriosa de lâmpadas e luminárias, na análise de aspectos relacionados à eficiência energética e na configuração de ambientes com distintos níveis de iluminação. Vale ressaltar que, em termos gerais, quanto maior for o fluxo luminoso, mais intensa será a fonte de luz.



Adiante, ainda discorrendo sobre o tema, cabe ressaltar que a discussão em limitar a temperatura de cor correlata (TCC) tem se tornado evidente e mais robusta, no que tange a preservação do meio ambiente. A temperatura de cor de 6000K e 6500K, bem como de 5000K, apresenta uma série de desvantagens significativas em comparação com temperaturas de cor mais baixas, como 4000K. Primeiramente, ambas as temperaturas de cor mais elevadas tendem a contribuir de maneira mais acentuada para a poluição luminosa. Além disso, a luz emitida em temperaturas de cor mais altas, especialmente na faixa de 6000K e 6500K, é frequentemente rica em luz azul, que é conhecida por perturbar os ritmos circadianos de animais e humanos, afetando negativamente a saúde.

Soma-se a isso, para ratificar os danos à saúde, o posicionamento da Agência Nacional de Segurança Sanitária, Alimentação, Meio Ambiente e Trabalho (Anses) da França, que emitiu um alerta sobre os perigos das lâmpadas LED com temperatura de cor elevada, destacando os riscos associados à exposição excessiva.

A Anses recomenda a preferência por lâmpadas LED "branco quente" de temperatura de cor abaixo de 3.300 kelvins. Os principais problemas destacados incluem a toxicidade da luz azul nas retinas, particularmente devido à exposição noturna. Estudos apontam que a exposição a longo prazo a lâmpadas LED pode aumentar o risco de degeneração macular, uma doença grave que afeta a visão central.

Outra desvantagem dessas temperaturas de cor mais elevadas é a tendência a acentuar o brilho do céu noturno, o que pode ser problemático para observações astronômicas e a vida selvagem noturna. Além disso, em termos de eficiência energética, luzes de temperaturas de cor mais elevadas geralmente consomem mais energia para produzir a mesma quantidade de luz que luzes de temperaturas de cor mais baixas.

Portanto, ao considerar a escolha entre 6500K, 6000K, 5000K e 4000K, é fundamental ponderar as desvantagens associadas às temperaturas de cor mais altas,



especialmente no que diz respeito à poluição luminosa e aos impactos na saúde e no meio ambiente.

Por fim, em complemento, cabe elucidar que o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL), pilar essencial na promoção da eficiência energética no Brasil no estabelecimento de padrões rigorosos para a eficiência energética das luminárias e sistemas de iluminação, limita a temperatura de cor em até 5000K em suas certificações.

Ou seja, ao solicitar a temperatura de cor em 6000k e 6500K, o município vai em posição diametralmente oposta as diretrizes do PROCEL, descumprimento pontos fundamentais e importantes para gestores públicos, especialistas em iluminação e tomadores de decisão, causando prejuízo para o sistema de iluminação pública e maléfico para o meio ambiente e a qualidade de vida da população brasileira. Portanto, é solicitado que sejam aceitos luminárias com temperaturas inferiores à 6000K e 6500K como 5000K e 4000K.

FATOR DE POTÊNCIA

O edital em questão estabelece que as luminárias devem apresentar fator de potência (FP) superior a 0,9. No entanto, essa exigência encontra-se em desacordo com a Portaria nº 62/2021 do INMETRO, que é citada como referência normativa no próprio edital.

Conforme os requisitos estabelecidos pela referida Portaria, o fator de potência mínimo exigido para luminárias LED destinadas à iluminação pública é de 0,92. Essa diretriz visa assegurar a eficiência energética e a redução de perdas no sistema elétrico, sendo de caráter obrigatório para produtos certificados pelo INMETRO.



Portanto, ao adotar um valor inferior ao previsto na regulamentação vigente, o edital acaba por permitir a participação de equipamentos que não atendem plenamente aos critérios técnicos exigidos pelos órgãos reguladores. Tal inconformidade compromete a legalidade e a padronização do processo licitatório, além de abrir margem para o fornecimento de luminárias com desempenho elétrico inferior ao esperado.

Diante disso, solicita-se o ajuste do fator de potência mínimo exigido no edital para $FP \geq 0,92$, em conformidade com a Portaria nº 62/2021 do INMETRO, a fim de garantir a aderência às normas técnicas e preservar a qualidade do objeto contratado.

FATOR DE POTÊNCIA

O edital apresenta uma incongruência técnica ao exigir o mesmo fluxo luminoso de 15.000 lm para dois itens distintos: um referente a luminárias de 100W (item 00088) e outro a luminárias de 150W (item 00089). Essa configuração resulta em eficiências luminosas discrepantes entre os dois modelos, o que compromete a coerência dos parâmetros técnicos exigidos.

Ao considerar que ambas as luminárias devem emitir 15.000 lúmens, a luminária de 100W exigiria uma eficiência mínima de 150 lm/W, enquanto a de 150W teria uma eficiência de apenas 100 lm/W, valor significativamente inferior e que desconsidera o avanço tecnológico atual no setor de iluminação pública.

Essa inconsistência leva à possibilidade de uma única luminária de alta eficiência atender simultaneamente aos dois itens, o que demonstra a ausência de necessidade técnica para a distinção entre eles. Ademais, a redação atual impede o aproveitamento dos benefícios das tecnologias mais eficientes disponíveis no mercado, que hoje oferecem luminárias com alta eficácia luminosa, possibilitando maior fluxo com menor consumo energético.

Diante disso, recomendamos que:

1. Os valores de fluxo luminoso e potência sejam corretamente correlacionados entre si;



2. A especificação de "potência nominal" seja substituída por "potência máxima", de modo a permitir que luminárias de alta eficiência energética, com menor consumo, também possam ser ofertadas.

Esses ajustes promoverão maior economicidade na contratação, possibilitando ao município adquirir luminárias mais modernas e sustentáveis, que contribuam com a redução do consumo de energia e dos custos operacionais da iluminação pública.

D. DA LEGALIDADE

A impugnação fundamenta-se nos seguintes dispositivos legais da Lei nº 14.133/2021:

- *Art. 37: Assegura a isonomia entre os participantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.*
- *Art. 70: Determina que a Administração deve evitar exigências que, por sua quantidade ou especificidade, restringem a competitividade do certame.*

E. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que:

- 1- Diante dos impactos negativos relacionados às temperaturas de cor elevadas, como a maior poluição luminosa, os riscos à saúde humana e à fauna, além do descumprimento das diretrizes do PROCEL, conclui-se que a exigência de 6000K e 6500K é tecnicamente inadequada e ambientalmente prejudicial. Solicita-se o aceite luminárias com temperaturas de cor inferiores, como 5000K e 4000K, mais compatíveis com as boas práticas de iluminação pública e com as políticas de eficiência energética e sustentabilidade.
- 2- Considerando que a Portaria nº 62/2021 do INMETRO estabelece o fator de potência mínimo de 0,92 para luminárias LED utilizadas em vias públicas, e que o edital estipula apenas $FP > 0,9$, conclui-se que há um desalinhamento com a regulamentação técnica vigente. Diante do exposto solicita-se a **correção do**





requisito para que o edital passe a exigir **FP $\geq$ 0,92**, assegurando a conformidade normativa e a qualidade dos equipamentos fornecidos.

- 3- Verificada a exigência idêntica de fluxo luminoso (15.000 lm) para luminárias com potências diferentes (100W e 150W), conclui-se que há uma incoerência técnica que resulta em eficiências desproporcionais, desconsiderando os avanços tecnológicos do setor. Além disso, tal exigência inviabiliza a participação de soluções mais eficientes e econômicas. Portanto, recomenda-se que o edital promova a **devida correlação entre potência e fluxo luminoso**, e que a especificação de **potência nominal** seja substituída por **potência máxima**, permitindo maior competitividade e melhor desempenho energético no sistema de iluminação pública.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba, 18 de julho de 2025.

IGOR ODILON
BARBOSA:13204575764

Assinado de forma digital por IGOR
ODILON BARBOSA:13204575764
Dados: 2025.07.18 09:00:25 -03'00'

IGOR ODILON BARBOSA RI PROJETOS
Igor Odilon Barbosa



Ao

DD. PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA

Pregão Eletrônico nº 29/2025

Objeto: 1.1. O objeto da presente licitação consiste na aquisição de materiais elétricos e diversos para atender as necessidades da Diretoria de Iluminação Pública do município de Itaituba-PA, mediante especificações constantes no Termo de Referência (anexo I do edital)

A empresa T & T INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ 26.348.306/0001-27, sediada à Rua Barão de Cascalho 500, Centro, sala 5, CEP: 13480-770 Caixa Postal 3035, LIMEIRA-SP, empresa que possui interesse em participar do Pregão Eletrônico nº 29/2025 e de acordo com os fundamentos que constam em edital, em especial junto ao item 19.1, em que estipula o prazo de 03 (três) dias úteis, anteriores à licitação para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório, tempestivamente, devendo a mesma ser julgada procedente pelos motivos relevantes que serão demonstrados a seguir:

1. DOS FATOS

1.1. DA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA POR ESTIPULAÇÃO DE PRAZOS IRRAZOÁVEIS – DA OFENSA À IGUALDADE

Ao analisar o supramencionado edital nota-se que o instrumento convocatório estipula um prazo de entrega demasiadamente curto, mantendo-se dessa forma o edital restará comprometido e a participação de possíveis licitantes também. Vejamos:

“3.3. O prazo de entrega do objeto será de até 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da Ordem de Compra, admitindo-se prorrogação desde que justificado e aceito pela Contratante.”

Caso o nobre pregoeiro opte por manter esse prazo de entrega tanto para a oferta de documentos, propostas ou qualquer outro item relevante, ele se torna incompleto e ambíguo, o que pode consequentemente resultar em confusão, injustiça e contestações por parte dos concorrentes, podendo também beneficiar apenas as empresas próximas, o que não é permitido, conforme dispõe o artigo 5º da Lei de Licitações 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

TIAGO
RODRIGUES
PEREIRA:
42308652870

Assinado digitalmente por TIAGO
RODRIGUES PEREIRA:42308652870
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=AC
SOLUTI Multigra v5,
OU=253936600073, OU=Presencial,
OU=Certificado PF A3, CN=TIAGO
RODRIGUES PEREIRA:42308652870
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2025-07-18 15:39:59
Foxit Reader Versão: 9.5.0



Sendo assim, podemos evidenciar que se mostra desarrazoada e excessiva tal exigência, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar/impedir potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Exigir cumprimento de prazos tão curtos afasta diversas licitantes que não possuem sede no município ou nos arredores, licitantes estes que com certeza possuem os melhores preços do Brasil.

Sendo improcedente esta impugnação, a Administração implicitamente estará **SOMENTE** autorizando a participação de empresas que estejam estabelecidas nos arredores do órgão licitante. Ora, ao promover licitação por pregão eletrônico, em tese, o órgão está possibilitando a ampla participação de empresas de todo o país a fim de obter mais propostas e o melhor preço.

Isso porque, o prazo de entrega não se harmoniza com essa sistemática e prejudica empresas que se localizam fora do local licitado, que fatalmente deixarão de participar pelo prazo ser incompatível com a distância.

Desta forma, é imprescindível a previsão de prazo superior, com intuito de que o objeto e as obrigações que serão posteriormente pactuadas sejam devidamente cumpridos, sendo um prazo coerente de no mínimo 30 (TRINTA) dias úteis.

1.2 DAS EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas, pois não há como restringir a participação de licitantes que estão em condições de ofertar produto correto, com a qualidade solicitado, valor compatível com aquele em que a Administração poderia efetuar a compra, por limitar a entrega, apenas para empresas próximas a localidade do órgão que promove o pregão.

Ocorre que essa ação, ultrapassa do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição e até mesmo direcionamento ilegal da licitação.

A lei de licitações, em seu Art. 3º, previu expressamente que:

“Art. 3º (...)

TIAGO
RODRIGUES
PEREIRA:
42308652870

Assinado digitalmente por TIAGO
RODRIGUES PEREIRA.42308652870
DN: c=BRL, o=ICP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Multipla v5,
ou=2519958-4000173, ou=Presencial,
ou=Certificado PF A3, cn=TIAGO
RODRIGUES PEREIRA.42308652870
Raio: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2025-07-18 15:40:20
Foxit Reader Versão: 9.5.0



§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Desse modo, qualquer exigência que não esteja devidamente motivada de forma técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Ou seja, tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retiradas.

2- DO DIREITO

2.1 VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE

A Constituição Federal em seu artigo 5º faz a menção aos princípios constitucionais, em conformidade ao mesmo, podemos encontrar no artigo 5º da Lei 14.133/2021, os princípios que devem ser observados pela Administração Pública no cumprimento dos seus atos, sendo o processo licitatório um de seus atributos

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (..)”

TIAGO
RODRIGUES
PEREIRA:
42308652870

Assinado digitalmente por TIAGO
RODRIGUES PEREIRA:42308652870
DN: c=BR, o=CP-Brasil, OU=AC
SOLUTI Multipla v5,
OU=25199364000173, OU=Presencial,
OU=Certificado PF A3, CN=TIAGO
RODRIGUES PEREIRA:42308652870
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2025-07-18 15:40:37
Font Reader Versão: 9.5.0



Após a leitura de cada princípio, fica clara a inobservância dos princípios de isonomia, razoabilidade e proporcionalidade no momento de estipular um prazo de entrega que não condiz hoje, com aqueles praticados pelo nosso fornecedor do produto, pelas transportadoras (contados apenas em dias úteis), devendo ser considerado, trajeto/logística até a localidade, custo para a entrega do material licitado.

Outro ponto, é que o referido órgão no momento da escolha do licitante vencedor, escolhe a oferta de menor valor e qualidade compatível com o descritivo, o que se torna inviável, pois reduzir o tempo demandaria um investimento maior e o custo para a entrega, o que encareceria o produto, aumentando uma vantagem indevida para as empresas que já se encontram na localidade do órgão que promove o presente pregão.

Nesse mesmo sentido, podemos encontrar julgados com que também entendem a presente restrição como VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO, conforme podemos evidenciar abaixo:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS:

1- DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE PNEUS. SEPARAÇÃO DE ITENS POR LOTES DE PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS. INDETERMINAÇÃO NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA. LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. O tratamento uniforme entre empresas e/ou produtos nacionais e estrangeiros é garantia constitucional, incidindo ao caso o princípio da isonomia em sua integralidade, donde, não se admite que alguma empresa estrangeira deixe de vencer um certame simplesmente por ser estrangeira. 2. Julga-se parcialmente procedente a Denúncia, posto que apresenta a falta de definição correta e clara do objeto da licitação e ofende, sobremaneira, o princípio fundamental da licitação, que é o do julgamento objetivo. **3. O prazo de entrega não pode comprometer o caráter competitivo do certame, pois, o prazo exíguo, indiretamente impõe uma limitação geográfica à localização das licitantes, restringindo o universo de participantes do certame.** (TCE-MG - DEN: 1012169, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 08/06/2018) grifei

2- DENÚNCIAS. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, CÂMARAS, PROTETORES E RECAPAGEM. FATOS DENUNCIADOS I. NÃO ANEXAÇÃO AO EDITAL DA PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS E DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. II. VEDAÇÃO AO ENVIO DOS ENVELOPES DE PROPOSTA COMERCIAL E DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO POR VIA POSTAL. III. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS. IV. EXIGÊNCIA DE QUE OS PNEUS LICITADOS POSSUAM CERTIFICAÇÃO

TIAGO
RODRIGUES
PEREIRA:
42308652870

Assinado digitalmente por TIAGO
RODRIGUES PEREIRA-42308652870
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
SOLUTUM, CN=TIAGO
RODRIGUES PEREIRA-42308652870
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2025-07-18 15:40:53
Foxit Reader Versão: 9.5.0



DE QUALIDADE ISO. V. HABILITAÇÃO DE LICITANTE QUE APRESENTOU CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO ESTADUAL VENCIDA. RETIFICAÇÃO EDITALÍCIA. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. VI. EXIGÊNCIA DE QUE O OBJETO LICITADO SEJA DE *BOA QUALIDADE* E DE *PRIMEIRA LINHA*. TERMOS NÃO OBJETIVOS. AFRONTA AO JULGAMENTO OBJETIVO DO CERTAME. MANUTENÇÃO NO EDITAL RETICADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO OBJETIVO. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. NA MODALIDADE PREGÃO, A DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO COMO ANEXO DO EDITAL É FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO, POIS, CONSOANTE O DISPOSTO NO INCISO III DO ART. 3º DA LEI Nº 10.520, DE 2002, O ORÇAMENTO DEVE INTEGRAR OS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO. 2. EM SE TRATANDO DE PREGÃO *PRESENCIAL*, NÃO É CABÍVEL A PERMISSÃO DE ENVIO DOS ENVELOPES CONTENDO A DOCUMENTAÇÃO PELO CORREIO OU POR QUALQUER MEIO POSTAL, NÃO CONFIGURANDO A VEDAÇÃO, PORTANTO, RESTRIÇÃO INDEVIDA À AMPLA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. 3. A EXIGÊNCIA DE PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS CARACTERIZA INDEVIDA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, EM AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93, POIS INVIABILIZA A PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES CUJAS SEDES ESTEJAM MAIS DISTANTES DO ÓRGÃO LICITANTE. 4. A EXIGÊNCIA DE QUE OS PNEUS POSSUAM CERTIFICAÇÃO ISO DOS PRODUTOS LICITADOS RESTRINGE INDEVIDAMENTE A PARTICIPAÇÃO DOS CONCORRENTES EM DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE ASSEGURADO PELO ART. 3º, § 1º, I, DA LEI Nº 8.666/93. 5. A FINALIDADE DA FASE DE HABILITAÇÃO DO CERTAME NA MODALIDADE *PREGÃO* É AFERIR A EFETIVA REGULARIDADE FISCAL DO LICITANTE, NOS TERMOS DO ART. 4º, XIII DA LEI Nº 10.520, DE 2002. 6. A UTILIZAÇÃO DE TERMOS NÃO OBJETIVOS NA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO LICITADO PODE COMPROMETER O JULGAMENTO OBJETIVO DO CERTAME, EM INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO CAPUT DO ARTIGO 3º DA LEI DE LICITAÇÕES. (TCE-MG - DEN: 932634, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 31/08/2017, Data de Publicação: 15/09/2017)

3- DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE PEÇAS DA MARCA DO FABRICANTE. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS. IMPEDIMENTO INJUSTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS. IRREGULARIDADES. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. A IMPOSIÇÃO DE PRODUTOS *DA MARCA DO FABRICANTE* EQUIVALE A EXIGIR QUE ELES SEJAM HOMOLOGADOS PELA MONTADORA, OU ORIGINAIS DE FÁBRICA, O QUE LIMITA OS PRODUTOS LICITADOS AO ROL DA LINHA DE MONTAGEM DAS FABRICANTES DE VEÍCULOS, IMPOSSIBILITANDO A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE EMPRESAS QUE COMERCIALIZEM BENS SIMILARES E DA MESMA QUALIDADE. 2. O ESTABELECIMENTO DE CURTOS PRAZOS DE ENTREGA DOS PRODUTOS LICITADOS PODE

TIAGO
RODRIGUES
PEREIRA:
42308652870

Assinado digitalmente por TIAGO
RODRIGUES PEREIRA-42308652870
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=AC
SOLUTI Multipla v5,
OU=25199364000173, OU=Presencial,
OU=Certificado PF A3, CN=TIAGO
RODRIGUES PEREIRA-42308652870
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2025-07-18 15:41:12
Font Reader Versão: 9.5.0



GERAR DESPESAS MAIS ELEVADAS À ADMINISTRAÇÃO, NA MEDIDA EM QUE O FORNECEDOR PODERÁ REPASSAR AO ADQUIRENTE OS CUSTOS NECESSÁRIOS A UMA MAIOR AGILIDADE NO ENVIO DAS MERCADORIAS, ALÉM DE RESTRINGIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.

3. O IMPEDIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA QUE NÃO FUNCIONA NO PAÍS DENOTA UMA RESTRIÇÃO NÃO JUSTIFICADA AO CERTAME, UMA OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE E UMA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º, § 1º, INCISOS I E II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

(TCE-MG - DEN: 951338, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 01/09/2017)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL:

1-EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE PRAZO DE ENTREGA EXÍGUO E NÃO CONDIZ COM A NATUREZA DOS OBJETOS A SEREM ADQUIRIDOS EXIGÊNCIA DE ESTRUTURA FÍSICA LOCAL DE FORMA INDEVIDA PARA OS LICITANTES SEDIADOS FORA DO MUNICÍPIO DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO FALTA DE OBSERVAÇÃO NA ÍNTEGRA DOS BENEFÍCIOS LEGAIS ATINENTES À MICROEMPRESAS E PEQUENAS DE PEQUENO PORTE ACEITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL INFRAÇÃO À NORMA LEGAL IRREGULARIDADE INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA MULTAS.

1. O art. 48, I, da Lei 123/2006 traz norma clara e expressa ao exigir a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), salvo justificativa formal do gesto na forma do art. 49 da mesma Lei. 2. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial em razão de exigências que restringiram a competitividade do certame, da aceitação de documentação em desconformidade com o edital, além da afronta à exigência imposta pela Lei 123/2006, que atrai a aplicação de multa ao responsável, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42, I e IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012.3. A remessa intempestiva de documentos também sujeita o responsável à sanção de multa, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, caput, todos da Lei Complementar nº 160/2012. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 7 a 10 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial n.º 98/2018 (1ª fase), em razão de exigências que restringiram a competitividade do certame, a aceitação de documentação em desconformidade com o edital, além de afronta a exigência imposta pela Lei 123/2006, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, a do RITCE/MS; pela aplicação de multa no valor de 50 UFERMS à jurisdicionada, Sra. Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X,

TIAGO
RODRIGUES
PEREIRA:
42308652870

Assinado digitalmente por TIAGO
RODRIGUES PEREIRA:42308652870
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
SOLUTI Múltipla v5,
OU=25199964000173, OU=Presencial,
OU=Certificado PF A3, CN=TIAGO
RODRIGUES PEREIRA:42308652870
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2025-07-18 15:41:31
Foxit Reader Versão: 9.5.0



42, I e IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; pela aplicação de multa equivalente ao valor de 5 (cinco) UFERMS, à Sra. Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes, pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, caput, todos da Lei Complementar nº 160/2012; e pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012. Campo Grande, 10. (TCE-MS - LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO: 69732019 MS 1983579, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 3125, de 09/05/2022)

2- EMENTA - DENÚNCIA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE KIT DE ENXOVAIS CARRINHO DEBEBÊ E BERÇO SIMPLES EDITAL APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS PRAZO DESARRAZOADO AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS TÉCNICOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO PROCEDÊNCIA MULTA DETERMINAÇÃO. A apresentação de amostra, além de ser exigida exclusivamente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, deverá constar de forma previamente disciplinada e detalhada no edital de licitação, com a definição de critérios técnicos objetivos de avaliação das suas características. A infração à norma legal decorrente da fixação pelo edital do certame de prazo exíguo para apresentação de amostras e da sua carência em disciplinar e detalhar o procedimento fundamenta a procedência da denúncia e a aplicação de multa ao responsável, bem como a determinação ao Prefeito Municipal para que encaminhe os documentos referentes ao procedimento licitatório e as contratações dele decorrentes para análise desta Corte de Contas, no prazo de 10 (dez) dias se ainda não o fez, e estabeleça nas licitações futuras, em que houver a necessidade de apresentação de amostras, as características que deverão ser comprovadas, bem como os critérios e métodos que serão empregados em sua análise. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela procedência da Denúncia apresentada pela empresa Comercial Debeche Textil Eireli - ME, em desfavor do Município de Ponta Porã; pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Helio Peluffo Filho, Prefeito Municipal de Ponta Porã, por infração à norma legal, com fulcro no art. 42, inciso IX da Lei Complementar n. 160/12; tendo em vista que o edital fixou prazo exíguo para apresentação de amostra se deixou de disciplinar e detalhar no edital esse procedimento; pela determinação ao Prefeito Municipal de Ponta Porã para que encaminhe os documentos referentes ao procedimento licitatório Pregão Presencial n.16/2021 e as contratações dele decorrentes para análise desta Corte de Contas, no prazo de 10 (dez) dias se ainda não o fez; bem como estabeleça nas licitações futuras, em que houver a necessidade de apresentação de amostras, as características que deverão ser comprovadas, bem como os critérios e métodos que serão empregados em sua análise; pela concessão do prazo de

TIAGO
RODRIGUES
PEREIRA:
42308652870

Assinado digitalmente por TIAGO
RODRIGUES PEREIRA:42308652870
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Multipla v5,
ou=2519038400173, ou=Presencial,
ou=Certificado PF A3, cn=TIAGO
RODRIGUES PEREIRA:42308652870
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2025-07-18 15:41:57
Foxit Reader Versão: 9.5.0



45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 185 do Regimento Interno; pela comunicação do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012; determinando a quebra do sigilo processual (peça 18). Campo Grande, 6 de outubro de 2021. Conselheiro Jerson Domingos Relator
(TCE-MS - DEN: 61562021 MS 2108677, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3005, de 02/12/2021)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ:

Representação da Lei nº 8.666/93. Prazo de entrega exíguo. Prejuízo à competitividade. Ausência de critérios objetivos da avaliação dos produtos. Responsabilidade. Pregoeira. Subscritora do edital. Parecerista. Erro grosseiro e inescusável. Procedência parcial. Multa e determinações. (TCE-PR 72443418, Relator: FABIO DE SOUZA CAMARGO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/07/2019)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO:

ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - AÇÃO ANULATÓRIA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - **EXIGÊNCIA DE PRÉVIA ENTREGA DE AMOSTRA DOS UNIFORMES - PRAZO EXÍGUO - ESPECIFICAÇÕES EXAGERADAS - LESÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE - SENTENÇA RATIFICADA.** Regras em licitação que importam em exigências descabidas, acerca do **material especificado para a fabricação do produto a ser exibido como amostra, em prazo exíguo, ferem o princípio da isonomia e cerceiam a competitividade, própria do procedimento licitatório, merecendo anulação.**

(TJ-MT - Remessa Necessária: 00258410520098110000 MT, Relator: MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 17/08/2009, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 04/09/2009)

Após a análise de todos os julgados de diversos estados em que constam os Tribunais de Contas, podemos observar que, os curtos prazos impedem a participação de licitantes que não se encontram na localidade do órgão que está promovendo a licitação, o que causa um déficit para que haja efetividade na compra, uma vez que não será o melhor preço e qualidade que serão avaliados no certame, uma vez que, há restrição em razão da distância.

Importante mencionar que, seguir com a improcedência da presente impugnação concretizaria a restrição de participação das empresas que possuem sede em local diverso daquele licitado, sendo que a abertura da ação para participação ampla, está justamente prezando uma maior competitividade e acesso a uma variedade de ofertas dos produtos, em qualidade e valores, o que está em contradição com imposição de um prazo curto para a realização da entrega dos mesmos.



Notadamente, a título de sugestão, podemos concluir que, para que haja um efetivo cumprimento da entrega do objeto e das obrigações do certame, que seja alterado o referido prazo para 30 (TRINTA) dias úteis.

3- DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- 1) O recebimento da presente impugnação, reconhecendo-se as impropriedades apontadas, julgando-a integralmente procedente e, por consequente, alterando-se as previsões do edital, nos termos sugeridos pela Impugnante;
- 2) Ato contínuo, proceda-se com a imediata suspensão do processo/procedimento de forma a possibilitar a revisão do prazo de entrega dos produtos e da amostra, de modo a ser excluída a exigência restritiva da participação das empresas que se encontram fora da localidade do órgão licitante, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Termos em que,

Aguarda deferimento.

Limeira, 18 de JULHO de 2025

**TIAGO
RODRIGUES
PEREIRA:
42308652870**

Assinado digitalmente por TIAGO
RODRIGUES PEREIRA:42308652870
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
SOLUTI Multipla v5,
OU=25199364000173, OU=Presencial,
OU=Certificado PF A3, CN=TIAGO
RODRIGUES PEREIRA:42308652870
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2025-07-18 15:44:09
Foxit Reader Versão: 9.5.0

**Tiago Rodrigues Pereira
Diretor/Proprietário
RG: 44.512.716-8 CPF: 423.086.528-70**



DECISÃO SOBRE AS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2025

**ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 029/2025 – PE**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 052/2025-PMI

OBJETO: Aquisição de materiais elétricos e diversos para atender as necessidades da Diretoria de Iluminação Pública do município de Itaituba-PA.

IMPUGNANTE: IGOR ODILON BARBOSA RI PROJETOS (CNPJ: 46.226.655/0001-83)

IMPUGNADO: O Edital em referência do Município de Itaituba-Prefeitura de Itaituba

DECISÃO DO PREGOEIRO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2025, interposta tempestivamente pela empresa **IGOR ODILON BARBOSA RI PROJETOS**, devidamente qualificada nos autos, por meio de seu representante legal, o Sr. Igor Odilon Barbosa.

A impugnante insurge-se contra três pontos específicos do instrumento convocatório, os quais, após análise criteriosa do setor técnico competente, passam a ser decididos.

I. DA ANÁLISE DOS PONTOS IMPUGNADOS

Recebida a peça impugnatória, esta foi encaminhada para análise da Coordenadoria de Iluminação Pública do Município de Itaituba, setor técnico responsável pela elaboração das especificações do objeto licitado, que se manifestou nos seguintes termos:

- 1. Quanto à Temperatura de Cor:** A impugnante questiona a exigência de que as luminárias de LED possuam uma temperatura de cor entre 6.000K e 6.500K, argumentando que tal especificação está tecnicamente superada, é potencialmente prejudicial ao meio ambiente e à saúde, e diverge das recomendações de programas de eficiência energética como o PROCEL. Sugere, por conseguinte, a aceitação de temperaturas na faixa de 4.000K a 5.000K.
 - **Análise:** A Coordenadoria de Iluminação Pública, em seu parecer técnico, reconhece a pertinência e a robustez dos argumentos apresentados. De fato, as diretrizes mais modernas de iluminação pública e sustentabilidade corroboram a tese da impugnante. Desta forma, **ACOLHE-SE** o pleito para retificar o edital.
- 2. Quanto ao Fator de Potência:** A empresa aponta que a exigência de Fator de Potência (FP) superior a 0,9 está em desacordo com a Portaria nº 62/2021 do INMETRO, a qual estabelece um mínimo de 0,92 para luminárias de iluminação pública.
 - **Análise:** Assiste razão à impugnante. A redação do edital incorreu em mero erro material de digitação. A intenção da Administração sempre foi a de seguir



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

rigorosamente as normas técnicas vigentes, incluindo as portarias do INMETRO. Portanto, **ACOLHE-SE** a impugnação neste ponto para corrigir o equívoco. **Onde se lê "Fator de Potência superior a 0,9", leia-se "Fator de Potência igual ou superior a 0,92 (FP $\geq$ 0,92)".**

3. **Quanto à Correlação entre Potência e Fluxo Luminoso:** Por fim, a impugnante destaca uma incongruência técnica ao se exigir o mesmo fluxo luminoso (15.000 lm) para luminárias de potências distintas, sendo 100W (item 00088) e 150W (item 00089). Sugere a correção para 15.000 lm para a de 100W e 22.500 lm para a de 150W.
- **Análise:** A inconsistência apontada é procedente e compromete a isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa, ao gerar eficiências luminosas dispare e não condizentes com a tecnologia atual. A correção é imperativa para a adequada formulação das propostas. Desta forma, **ACOLHE-SE** a argumentação para promover o ajuste técnico nos itens 88 e 89.

II. DA DECISÃO FINAL

Diante do exposto, e com base na análise técnica pormenorizada dos argumentos apresentados, este Pregoeiro decide **CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa IGOR ODILON BARBOSA RI PROJETOS e, no mérito, **DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**.

Considerando que as alterações a serem implementadas no instrumento convocatório são de natureza substancial e afetam diretamente a formulação das propostas por parte dos licitantes, torna-se indispensável a republicação do edital.

Neste sentido, com fundamento no que dispõe o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, determino que seja providenciada a retificação do Edital de Pregão Eletrônico nº 029/2025 nos pontos aqui decididos, procedendo à sua **NOVA DIVULGAÇÃO** nos mesmos meios em que se deu a publicidade original, com a reabertura integral do prazo para os interessados.

Publique-se. Cumpra-se.

Itaituba - PA, 23 de julho de 2025.

RONISON AGUIAR
HOLANDA:981455
84272

Assinado de forma digital por
RONISON AGUIAR
HOLANDA:98145584272
Versão do Adobe Acrobat
Reader: 2025.001.20577

Ronison Aguiar Holanda
Pregoeiro Oficial Município de Itaituba - PA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2025-PE
Processo Administrativo nº 052/2025 - PMI

Impugnante: T & T INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA
(CNPJ: 26.348.306/0001-27)

Impugnado: Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2025 – PE – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA/PA

Objeto: Aquisição de materiais elétricos e diversos para a Diretoria de Iluminação Pública.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2025, interposta tempestivamente pela empresa T & T INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA, devidamente qualificada nos autos, que manifesta interesse em participar do certame. A Impugnante insurge-se, em sua peça, contra o prazo de entrega dos materiais, estipulado em até 15 (quinze) dias no item 3.3 do Termo de Referência. Alega, em suma, que tal prazo seria insuficiente e restritivo, violando os princípios da competitividade e da isonomia ao, supostamente, favorecer empresas locais. Ao final, pugna pela procedência da impugnação para que o prazo de entrega seja dilatado. É o breve relatório. Passo a decidir.

II - DA ANÁLISE E DOS FUNDAMENTOS

Analisados os argumentos trazidos à baila pela Impugnante, verifica-se que a pretensão não merece prosperar, conforme os fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos. O cerne da irresignação da empresa reside na suposta exiguidade do prazo de entrega. Contudo, a Impugnante, em sua argumentação, convenientemente ignora a redação integral da cláusula que ataca. O item 3.3 do Termo de Referência é límpido e inequívoco ao dispor:

*“3.3. O prazo de entrega do objeto será de até 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da Ordem de Compra, **admitindo-se prorrogação desde que justificado e aceito pela Contratante.**”* (grifo nosso) Ora, a própria norma editalícia prevê o remédio para a situação hipoteticamente aventada pela Impugnante. A possibilidade de prorrogação, condicionada a uma justificativa plausível a ser analisada pela Administração, é o mecanismo que confere plena razoabilidade e proporcionalidade à exigência. Tal flexibilidade assegura a mais ampla competitividade, pois não veda a participação de nenhuma empresa, independentemente de sua sede, mas apenas estabelece um procedimento para adequar a execução contratual às diversas realidades logísticas do território nacional. Não há, portanto, qualquer empecilho à participação ou restrição ao caráter competitivo do certame. A cláusula, em sua totalidade, equilibra a necessidade de celeridade da Administração Pública com a garantia de isonomia entre os licitantes. Ademais, cumpre registrar que, embora a Impugnante mencione em sua peça a questão da "amostra", não há no requerimento qualquer fundamentação ou pedido específico acerca do prazo para sua apresentação. Trata-se de menção genérica e sem o devido desenvolvimento argumentativo. Não obstante, apenas a título de esclarecimento (*obiter dictum*), o prazo de 5 (cinco) dias



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

úteis para a apresentação de amostras, a contar da solicitação do Pregoeiro, é considerado por esta Administração como absolutamente suficiente, fato este corroborado pela vasta experiência em certames anteriores, nos quais tal prazo é costumeiramente cumprido com folga pelos licitantes. Desta forma, as disposições do edital mostram-se em perfeita consonância com os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da razoabilidade, da competitividade e da isonomia, insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

III - DA DECISÃO

Ante o exposto, e no exercício de minhas atribuições legais, com fundamento na análise dos fatos apresentados e nas disposições do instrumento convocatório e da legislação vigente, **DECIDO** pelo **INDEFERIMENTO INTEGRAL** da presente Impugnação. Por conseguinte, ficam mantidas todas as cláusulas do edital do Pregão Eletrônico nº 029/2025, bem como a data designada para a abertura da sessão pública, salvo eventual decisão em contrário provocada por outra empresa interessada, em novo requerimento devidamente fundamentado.

Publique-se na forma da lei, dê-se ciência à Impugnante e junte-se aos autos do processo.

Itaituba - PA, 23 de julho de 2025.

RONISON AGUIAR
HOLANDA:98145
584272

Assinado de forma digital
por RONISON AGUIAR
HOLANDA:98145584272
Versão do Adobe Acrobat
Reader: 2025.001.20577

Ronison Aguiar Holanda
Pregoeiro(a) Oficial – Prefeitura de Itaituba



DECISÃO CONSOLIDADA SOBRE AS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2025

Processo Administrativo: Nº 052/2025-PMI

Modalidade: Pregão Eletrônico Nº 029/2025

Impugnantes:

1. ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A. (CNPJ: 44.233.812/0001-52)
2. EUROLED IND. COM. IMP. E EXP. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (CNPJ: 45.839.264/0001-71)

Impugnada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA - PA

Assunto: Análise e Decisão sobre Impugnações ao Edital

Data: 23 de julho de 2025

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2025, interpostas tempestivamente pelas empresas **ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A.** e **EUROLED IND. COM. IMP. E EXP. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA**, ambas devidamente qualificadas nos autos. Em razão da similaridade de objeto em alguns dos pontos questionados, este Pregoeiro procede à análise e decisão de forma consolidada. A empresa **ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A.** contesta os seguintes pontos do Termo de Referência:

1. O preço de referência para as luminárias (itens 88 e 89), alegando ser inexequível e dissonante da realidade de mercado.
2. A exigência de tensão de operação de 100 a 265V, considerando-a restritiva e descabida.
3. A temperatura de cor de 6.000k a 6.500k, argumentando que recomendações técnicas e de associações do setor indicam valores inferiores.
4. O fator de potência mínimo de 0,9, apontando que a Portaria nº 62 do INMETRO estabelece o mínimo de 0,92.

A empresa **EUROLED IND. COM. IMP. E EXP. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA**, por sua vez, concentra sua impugnação na especificação da temperatura de cor (6.000k a 6.500k) para os mesmos itens 88 e 89, aduzindo argumentos técnicos, normativos e de saúde pública para a adoção de uma faixa inferior.

Recebidas as impugnações, este Pregoeiro passa a proferir sua análise e decisão, de forma motivada, nos termos da legislação vigente.

II - DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Analisados os argumentos apresentados, esta Administração manifesta-se sobre cada um dos tópicos questionados.

1. Do Preço de Referência e da Tensão de Operação (Argumentos da ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A.)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

No que tange ao preço estimado, cumpre esclarecer que a estimativa que instrui o presente certame foi realizada em estrita observância ao disposto no art. 23, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A pesquisa foi efetuada por meio do Painel de Preços do Governo Federal, ferramenta oficial e legalmente admitida, o que confere legitimidade e razoabilidade ao valor referencial. Quanto à tensão de operação, a especificação de uma luminária bivolt (100-265V) visa garantir a plena compatibilidade e segurança dos equipamentos, considerando que a rede de distribuição da Concessionária Equatorial Pará no Município de Itaituba opera em 220/127V. A ampla faixa de operação é uma medida de cautela técnica para assegurar o funcionamento adequado mesmo sob flutuações da rede. Portanto, carecem de fundamento tais alegações, sendo as especificações mantidas por se tratarem de exigências pertinentes e justificadas para o objeto licitado.

2. Do Fator de Potência e da Temperatura de Cor (Argumentos de ambas as Impugnantes)

Assiste razão à empresa ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A. quanto ao fator de potência. A análise técnica confirma que a norma vigente para certificação de luminárias LED estabelece um fator de potência mínimo superior ao descrito. Trata-se, contudo, de mero erro material na digitação do Termo de Referência, o qual é sanável. No que concerne à temperatura de cor, ponto central de ambas as impugnações, esta Administração, por meio de sua Coordenadoria de Iluminação Pública, reavaliou a especificação à luz dos robustos argumentos técnicos apresentados. As referências a normas da ABNT, manuais da ABILUX e estudos sobre os impactos da luz azul na saúde e no meio ambiente foram consideradas pertinentes. Desta forma, admite-se o argumento das impugnantes, reconhecendo a oportunidade de aprimorar a especificação para melhor atender ao interesse público.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto e com base na fundamentação apresentada, o Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Itaituba decide por **DEFERIR PARCIALMENTE** as impugnações apresentadas, nos seguintes termos:

1. **INDEFERIR** os pleitos relativos ao preço de referência e à tensão de operação, mantendo-se as especificações originais do edital.
2. **ACOLHER** os apontamentos referentes ao Fator de Potência e à Temperatura de Cor dos itens 88 e 89 do Termo de Referência, para retificar o instrumento convocatório.

Desta forma, para os referidos itens, **onde se lê:**

- **"Fator de potência: > 0,9" e "Temperatura de cor (k): 6000K - 6500K"**
Leia-se:
- **"Fator de potência: > 0,92" e "Temperatura de cor (k): 4000K - 5000K"**

Considerando que as modificações ora promovidas, em especial a alteração na temperatura de cor, possuem o condão de afetar a formulação das propostas pelos licitantes, este Pregoeiro entende ser necessária a republicação do ato convocatório.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Neste sentido, com fundamento no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **DECLARA-SE A SUSPENSÃO DO CERTAME**, para que sejam realizadas as devidas correções no edital e seus anexos, com posterior **NOVA DIVULGAÇÃO** e reabertura de prazo para apresentação das propostas.

Publique-se,

Cientifique-se e Cumpra-se.

Itaituba - PA, 23 de julho de 2025.

RONISON AGUIAR
HOLANDA:98145584272
584272

Assinado de forma digital
por RONISON AGUIAR
HOLANDA:98145584272
Versão do Adobe Acrobat
Reader: 2025.001.20577

RONISON AGUIAR HOLANDA
Pregoeiro-Prefeitura Municipal de Itaituba